



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra

Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra/SP

Processo 0010398-40.2019.5.15.0117

Em 21.5.2019, às 16h55min, o Meritíssimo Senhor Doutor **ALEXANDRE ALLIPRANDINO MEDEIROS**, Juiz do Trabalho, proferiu o julgamento da ação civil pública trabalhista ajuizada por **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA**, autor, em face de **MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA**, ré.

I - R E L A T Ó R I O

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, autor, aforou ação trabalhista em face de **MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA** e, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial, pediu a condenação do réu ao cumprimento de obrigações de pagar e fazer. Postulou, ainda, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, à causa, atribuiu o valor de R\$ 16.100,00.

Analisando o feito sumariamente, o Juízo deferiu a tutela de urgência postulada, decisão esta revogada pelo Egrégio Tribunal em decisão de mandado de segurança impetrado pelo réu.

O réu apresentou contestação escrita com preliminares. Refutou todas as vindicações. Requereu a compensação e ou dedução de importâncias pagas com as eventualmente deferidas.

As partes juntaram documentos.

Sem outras provas, com a anuência dos litigantes, foi encerrada a instrução processual.

As razões finais foram apresentadas na forma escrita.

Foram rejeitadas todas as tentativas de solução conciliada.

II - F U N D A M E N T A Ç Ã O

1. Justiça Gratuita

Com a vigência da Lei n. 13.467/2017 foram instituídas novas regras para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita para as ações trabalhistas ajuizadas a partir de 11.11.2017.

Os benefícios em questão são devidos àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (§ 3º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) que atualmente corresponde a R\$ 2.335,78, ou, por outro lado, à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (§ 4º do art. 790 da CLT). Não há dúvida, no primeiro ponto, quanto ao critério objetivo estabelecido pelo legislador. Foi criada uma hipótese de presunção absoluta de hipossuficiência, para a qual não cabe prova em contrário. A outra possibilidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, entretanto, demanda a prova de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

A prescrição legal, contudo, deve ser aplicada de maneira a assegurar a garantia constitucional de acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal - CF) e de assistência judiciária integral e gratuita (artigo 5º, LXXIV, da CF). Não há como desprezar, na boa hermenêutica, as normas constitucionais, mesmo porque a Carta Magna é o fundamento de validade de toda a ordem jurídica infraconstitucional.

Nesse contexto, considerando que as regras estabelecidas na CLT não são exaurientes, é possível a sua integração mediante a aplicação da disciplina geral do instituto da Gratuidade da Justiça previsto no Código de Processo Civil de 2015 (CPC). Ali está estabelecido que "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*" (§ 3º do art. 99).

Consequentemente, se não forem preenchidos os requisitos objetivos do § 3º do art. 790 da CLT, devem ser deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à pessoa natural que apresentar a declaração de hipossuficiência econômica.

Somente prova idônea em sentido contrário, cujo ônus compete à parte adversa, poderá infirmar o conteúdo dessa declaração, hipótese, frise-se, ausente neste feito.

Entendimento contrário tolheria por via reflexa o acesso à Justiça, impondo ao trabalhador uma situação, em grau, mais difícil que aquela cometida aos litigantes do processo civil, pessoas, como regra, bem mais favorecidas e não dependentes de créditos alimentares. Não seria, pois, razoável tolerar tamanha desigualdade de tratamentos.

No presente caso, tendo em vista a natureza jurídica da parte autora e diante do documento apresentado pelo autor, que indica a insuficiência de recursos (balancete financeiro) não infirmado por outro elemento de prova (ID. 8170a1d, de 26.3.2019) defere-se o benefício da justiça gratuita.

2. Valor da causa

Rejeita-se a impugnação do valor da causa porque ele se encontra harmônico com as prescrições dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil (CPC).

3. Preliminar de carência de ação

Há correspondência entre a relação de direito material controvertida e as partes envolvidas no processo (legitimidade processual), não existe proibição legal para a formulação dos pedidos veiculados na petição inicial (possibilidade jurídica do pedido) e a parte autora, que se valeu do procedimento adequado, necessita da sentença para que seus direitos sejam reconhecidos (interesse de agir).

Impossível, em consequência, acolher-se a preliminar de carência de ação.

4. Constituição de obrigação de fazer. Manutenção de descontos de contribuições confederativa e assistencial em folha de pagamento dos servidores e repasse à entidade sindical

Trata-se de ação ajuizada por Sindicato representativo de categoria profissional, por intermédio da qual pretende a parte autora seja o réu compelido a efetuar a retenção de valores dos salários dos servidores associados a título de contribuições confederativa e assistencial, repassando-as ao Sindicato. Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória (MP) 873/2019, que dispõe sobre a cobrança das contribuições diretamente pelo Sindicato. Postula pelo cumprimento da obrigação de fazer.

Tem razão a parte autora quando sustenta a inconstitucionalidade da Medida Provisória, seja porque o seu conteúdo afronta direito assegurado pela Carta Maior, seja porque a matéria disciplinada extrapola a competência legislativa.

A MP 873/2019 alterou as regras para recolhimento das mensalidades devidas aos sindicatos de classe. Por essa norma, esses valores que até então eram descontados da folha de pagamento dos empregados e repassados ao sindicato, deverão ser obrigatoriamente efetuados por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, a ser encaminhado pelas entidades sindicais às residências dos empregados ou na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa. Esse dispositivo viola o inciso I do artigo 8º da Constituição Federal (CF) que veda a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical. E mais. Afronta diretamente o inciso IV do artigo 8º da CF que disciplina que a contribuição "será descontada em folha" (grifo nosso).

Além da inconstitucionalidade apontada, há que se observar que o legislador constituinte previu a possibilidade de edição de Medida Provisória somente em casos de relevância e urgência (artigo 62 da CF) e a hipótese disciplinada pela MP 873/2019 não tem nada de emergencial.

Diante desse contexto, o Juízo acolhe a pretensão da parte autora para suspender os efeitos da MP 873/2019 em relação aos contratos de trabalho mantidos com o réu. Via de consequência, determina-se ao réu que proceda os descontos das contribuições confederativa e associativa dos salários de seus empregados (sindicalizados e que emanaram autorização de desconto) na forma que vinha sendo feita antes da citada MP, repassando-as ao sindicato autor.

A obrigação de fazer deverá ser cumprida em relação a folha de pagamento imediatamente posterior ao trânsito em julgado, e desde que revogada a liminar deferida em Mandado de Segurança no TRT, sem o que a execução deste julgado ficará suspensa. Em caso de inobservância, o réu deverá responder pelo pagamento de multa diária equivalente a R\$1.000,00, a contar da data do vencimento do repasse das contribuições confederativa e assistencial.

Nada há a deliberar acerca do requerimento formulado na defesa com amparo no par. 3º do artigo 300 do CPC (exigência de caução real), na medida em que a decisão que concedeu a tutela de urgência foi revogada.

5. Honorários de advogado.

Na Justiça do Trabalho, e nas discussões derivadas de relação de emprego, os honorários de advogado (sucumbenciais) somente eram devidos na hipótese do preenchimento dos requisitos do art. 14 da lei 5.584/70. Prevalencia, no caso, a orientação consubstanciada nas súmulas 219 e 329 do TST.

Com a inclusão do artigo 791-A da CLT pela Lei n. 13.467/2017 os honorários sucumbenciais, recíprocos, passaram a ser devidos nas ações que tramitam na Justiça do Trabalho, as ajuizadas após o início da vigência da dita Reforma Trabalhista, ou seja, a partir de 11.11.2017. É a hipótese deste feito.

Assim, considerada a sucumbência patronal em relação aos pedidos, o Juízo, atento aos critérios do § 2º do art. 791-A da CLT, condena a parte reclamada a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte reclamante, isso no percentual de 5% sobre o valor bruto apurado na liquidação (art. 791-A da CLT).

Registre-se que o entendimento deste Órgão é que a aferição da sucumbência há de ser feita pela observação isolada de cada pedido, é dizer, se devido ou não cada um deles. Consequentemente, acolhido o pedido, total ou parcialmente, e mesmo que o acolhimento seja proporcionalmente ínfimo e menos inclinado à totalidade dos montantes pecuniários e ou à extensão jurídica daquilo que foi postulado, o ônus da sucumbência há de recair exclusivamente sobre a parte adversa. Somente na rejeição integral do pedido é que os ônus sucumbenciais mudam de lado.

Considerando, portanto, o quanto declarado no parágrafo anterior, são indevidos honorários sucumbenciais ao procurador da parte ré, na medida em que foram acolhidos todos os pedidos, ainda que parcialmente ou sob certas limitações.

Frise-se que os honorários sucumbenciais constituem direito do advogado, de sorte que não se admitirá a compensação em caso de sucumbência parcial, circunstância, aliás, expressamente consignada na normativa (parte final do § 3º do art. 791-A da CLT).

Sublinhe-se, ainda, que o entendimento do Juízo é o de que os honorários assistenciais detêm a mesma natureza dos honorários sucumbenciais previstos agora com a Reforma Trabalhista, na medida em que ambos são devidos em razão da SUCUMBÊNCIA e ambos detêm, inclusive, o mesmo percentual limite máximo, 15%.

A única diferença entre ambos é que os assistenciais são legalmente revertidos ao sindicato, em razão do encargo que lhes foi outorgado desde a edição da Lei 5.584/70, a assistência jurídica gratuita aos associados que buscam tais serviços. Entretanto, sabe-se, concretamente, que os valores desses honorários são vertidos, como regra, aos profissionais da advocacia que executam o trabalho, seja na qualidade de advogado empregado do sindicato, seja em razão de serviços de advocacia terceirizados.

A destinação da parcela não modifica, entretanto, sua natureza, repita-se de honorários derivados da sucumbência.

Consequentemente, deferir-se honorários de mesma natureza, duas vezes, seria dar ensejo à indesejada, e injusta, dupla condenação, já que os serviços assistenciais jurídicos são um só.

6. Compensação ou dedução

Indefere-se a dedução e ou a compensação requerida porque não há nos autos nenhum documento que comprove pagamento de verbas de mesma natureza, ou de natureza diversa, das deferidas.

7. Recolhimentos fiscais e previdenciários

Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas objeto de condenação, não haverá recolhimento de contribuições previdenciárias e fiscais no presente caso.

8. Juros e atualização monetária. Base de cálculo.

Em qualquer condenação em direitos trabalhistas em que a Fazenda Pública acabe responsabilizada não de incidir os critérios fixados na Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 7 do Pleno do TST, no tocante aos juros de mora.

Quanto à atualização monetária, em que pese o Supremo Tribunal Federal (STF) ter cassado, em juízo monocrático de deliberação, a decisão proferida pelo TST[1], tal fato não inibe "o poder de que dispõe qualquer juiz ou tribunal para deixar de aplicar a lei inconstitucional a determinado processo"[2] porque a censura da Suprema Corte deveu-se ao fato de ter vislumbrado usurpação de sua competência para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal[3].

Como o fundamento jurídico que permeou a decretação de inconstitucionalidade na ADI 4357-DF possui caráter universal - qual seja o de que a perda do poder aquisitivo via atualização monetária inidônea implica violação do direito de propriedade[4] -, o exercício do controle difuso expressa apenas observância ao dever preservar a força normativa e a supremacia das normas constitucionais[5].

Diante disso, afasta-se, por incompatibilidade com o art. 5º, XXII, da Constituição Federal (CF), a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária (Lei nº 8.177/91, art. 39), determinando, analogicamente[6], a utilização do "IPCA-E", por ser o parâmetro mais seguro de aferição da inflação[7].

Nessa mesma linha de raciocínio, o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) desta 15ª Região editou a Súmula 118, reconhecendo a inconstitucionalidade da adoção TR como índice de atualização monetária (Res. Adm. n. 12/2018, de 18.07.2018).

Revedo, contudo, posicionamento anteriormente adotado, acolhe-se a modulação dos efeitos estabelecida na ADI 4357-DF, bem assim pelo TST através da decisão de embargos de declaração emanada no processo AgrInc - 479-60.2011.5.04.0231, a fim de determinar que a aplicação do IPCA-E, como índice de correção dos débitos trabalhistas, produza efeitos somente a partir de 25.3.2015. Logo, os débitos trabalhistas devidos até o dia 24.3.2015 serão atualizados pela aplicação da TR.

III - CONCLUSÃO

Isso posto, o Juízo da **Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra, SP, ACOLHE, EM PARTE**, os pedidos, para suspender os efeitos da MP 873/2019 em relação aos contratos de trabalho mantidos com o réu **MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA** e condená-lo a proceder os descontos das contribuições confederativa e associativa dos salários de seus empregados (sindicalizados e que emanaram autorização de desconto) na forma que vinha sendo feita antes da citada MP, repassando-as ao sindicato autor, **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA**, **observados os estritos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, inclusive a suspensão de qualquer sorte de cumprimento deste julgado, até que venha a ser suspensa a liminar concedida em Mandado de Segurança.**

No bojo da execução, a parte reclamada deverá pagar ao advogado da parte autora honorários sucumbenciais no percentual de 5% sobre o valor bruto apurado na liquidação.

Os valores serão apurados após o trânsito em julgado, ou provisoriamente, se assim entender conveniente a parte reclamante, mediante simples cálculos aritméticos, observando-se os parâmetros fixados no julgado.

Não haverá recolhimentos previdenciários e fiscais conforme previsto no tópico n. 7 da fundamentação.

Os juros e a atualização monetária serão contados conforme pormenorizado no tópico de número 8 da fundamentação.

Defere-se à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Isenta-se a parte reclamada do dever de recolher custas processuais (**R\$ 322,00**, calculadas sobre **R\$ 16.100,00**, valor provisoriamente arbitrado para a condenação) ante o estatuído no inciso I do art. 790-A da CLT.

Considerando que o valor da condenação é inferior a 100 salários mínimos, não há remessa necessária (Súmula 303 do TST).

Intimem-se as partes.

ALEXANDRE ALLIPRANDINO MEDEIROS

Juiz do Trabalho

[1] na ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, que declarou a "inconstitucionalidade por arrastamento" da expressão "equivalentes" à TRD", contida no *caput*, do art. 39, da Lei nº. 8.177/91. (TST. ArgInc-479-60.2011.5.04.0231. Pleno. Rel. Min. Cláudio Brandão).

[2] STF. RE 348.468. Rel. Min. Gilmar Mendes. 2a T. DJE de 19-2-2010. Disponível em: . Acesso em: 21 out.2015.

[3] Tendo ficado claro que a questão permanece aberta, pelo fato de "não terem sido a constitucionalidade nem a inconstitucionalidade do *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91 submetidas à sistemática da repercussão geral ou apreciadas em sede de ação do controle concentrado". (STF. Rcl 22.012-RS. Rel. Min. Dias. Toffoli. DJE nº 207, de 15/10/2015. Disponível em: . Acesso em: 21 out.2015)

[4] Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da ementa: "[...] 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (*ex ante*), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)." (STF. ADI 4357-DF. Rel. Min. Ayres de Britto. Redator Min. Luiz Fux. Pleno. Julgado em 19.03.2014).

[5] Nesse sentido, a seguinte decisão monocrática do Min. Celso de Mello na Reclamação 2.986:"[...] Na realidade, essa preocupação, realçada pelo magistério doutrinário, tem em perspectiva um dado de insuperável relevo político-jurídico, consistente na necessidade de preservar-se, em sua integralidade, a força normativa da Constituição, que resulta da indiscutível supremacia, formal e material, de que se revestem as normas constitucionais, cuja integridade, eficácia e aplicabilidade, por isso mesmo, hão de ser valorizadas, em face de sua precedência, autoridade e grau hierárquico [...]."

[6] Regra de integração prevista no ordenamento (CPC, art. 126 e LINDB, art. 4º), justificada para o caso concreto por ser o "IPCA-E" o índice legalmente fixado para a atualização monetária dos precatórios, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, por força do art. 27 da Lei nº. 12.919, de 24 de dezembro de 2013 e 27 da Lei nº. 13.080, de 2 de janeiro de 2015.

[7] "Quanto ao IPCA, a motivação para sua criação foi oferecer, para todos os fins práticos, a medida do movimento geral dos preços no mercado varejista e, também, o indicador da inflação segundo o consumo pessoal, sendo este utilizado pelo Banco Central do Brasil - Bacen, desde janeiro de 1999, como parâmetro principal no monitoramento do sistema de metas de inflação no Brasil." (ROUSSEFF, Dilma; BELCHIOR, Miriam. *Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor*. Rio de Janeiro, 2012, Série Relatos Metodológicos, v. 14, Métodos de Cálculo, 6. ed. Disponível em: . Acesso em: 22 out. 2015)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ALEXANDRE ALLIPRANDINO MEDEIROS]

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19051508350584500000107406069



Documento assinado pelo Shodo